



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.317 - SP (2010/0150342-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BENEVIDES CAVALCANTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). DIAS REMIDOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO LEGAL DA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO.

1. A perda dos dias remidos é decorrência legal, estabelecida no art. 127, da LEP, quando o sentenciado for punido pela prática de falta grave. Cumpre ressaltar que esta Quinta Turma e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento segundo o qual, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. A decretação da perda dos dias remidos, não obstante posterior ao reconhecimento da falta grave, não preclui e nem transita em julgado, na medida em que é efeito legal decorrente da penalidade administrativa.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções Penais, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.317 - SP (2010/0150342-4)

IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BENEVIDES CAVALCANTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO BENEVIDES CAVALCANTE, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora Paciente cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses, e 10 (dez) dias de reclusão, com término da pena previsto para 17/11/2020.

Alega o Impetrante que, no curso da execução, o Paciente, que cumpria pena no regime semiaberto, empreendeu fuga, em 24/03/2009, ocasionando a sua regressão para o fechado. Dessa decisão não houve recurso da acusação.

Relata, outrossim, que em 19/10/2009, após requerimento do Ministério Público, o Juízo das Execuções Criminais de Mauá/SP determinou, em 18/01/2010, a perda dos dias remidos por força do cometimento da referida falta grave.

Inconformada, a Defensoria impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual restou denegado.

O Acórdão impugnado restou assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado. Perda dos dias remidos. Admissibilidade. Entendimento atual neste sentido, do Colendo STF, ao editar a Súmula Vinculante n.9. A perda dos dias remidos é consequência lógica do cometimento de falta disciplinar, não havendo que se falar em preclusão. Impetração conhecida. ORDEM DENEGADA." (Fl. 41)

Sustenta, em suma, que, *"a despeito de inexistir recurso da acusação contra a decisão judicial que ao determinar a regressão ao regime fechado deixou de se pronunciar quanto a perda dos dias remidos, o juízo a quo, em clara afronta ao princípio do devido processo legal e, principalmente, à coisa julgada, houve por bem reconsiderar a referida decisão após quase 1 (um) ano de esta ter sido proferida, acolhendo pedido ministerial"* (fl. 02; grifo no original).

Requer, assim, sejam cassados a decisão do juízo das execuções e o acórdão impugnado, que determinaram a perda dos dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/59.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 25/59, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.317 - SP (2010/0150342-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (FUGA). DIAS REMIDOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO LEGAL DA PUNIÇÃO PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO.

1. A perda dos dias remidos é decorrência legal, estabelecida no art. 127, da LEP, quando o sentenciado for punido pela prática de falta grave. Cumpre ressaltar que esta Quinta Turma e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento segundo o qual, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.

2. A decretação da perda dos dias remidos, não obstante posterior ao reconhecimento da falta grave, não preclui e nem transita em julgado, na medida em que é efeito legal decorrente da penalidade administrativa.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de, reformando a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções Penais, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do que restou relatado, o Paciente cumpria pena em regime semiaberto quando, por decisão de 24/03/2009, em decorrência de evasão, foi determinada a regressão ao regime fechado, não constando pronunciamento judicial acerca da perda dos dias remidos. Em 19/10/2009 o órgão ministerial requereu a perda dos dias remidos por força da falta grave praticada, pleito acolhido pelo Juízo em 18/01/2010.

Extraí-se dos autos que o Juízo das Execuções Criminais, constatada a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo delito pelo Paciente, e posterior condenação, declarou a perda total dos dias remidos, nos seguintes termos:

"Observo que o sentenciado permaneceu foragido no período de 14/05/2007 a 4/03/2008 e não foi aplicada a norma do artigo 127 da LEO, embora já esteja sendo efetuado o cálculo, com a consideração dos dias remidos anteriormente.

É necessário, no entanto, a regularização dessa situação eis que a perda dos dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave é obrigatória, conforme determinação legal, questão essa já objeto, também, de Súmula Vinculante.

Portanto, nos termos expressos do art. 127 da Lei de Execução Penal, declaro a perda dos dias remidos ou trabalhados antes da prática da última falta grave." (fls. 87/90).

Contra tal *decisum*, foi manejado *habeas corpus* pela Defesa, pois diante da inexistência de recurso da acusação, não poderia ter a magistrada "*a quo*" se pronunciado quanto à perda dos dias remidos, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal e ofensa à coisa julgada. O writ originário ao analisar a questão teceu a seguinte consideração:

"Destaque-se, ademais, que a perda dos dias remidos é consequência da punição pela prática de falta grave, nos termos do artigo 127 da Lei n.º 7210/84, que disciplina: "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Assim, sendo, não há que se falar em preclusão em relação à matéria, uma vez que a perda dos dias remidos é decorrência lógica da prática da falta disciplinar de natureza frave, expressamente determinada pelo texto legal."

Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

FALTA GRAVE - Indisciplina e dano ao patrimônio público - Perda dos dias remidos e reinício da contagem dos prazos para benefícios, que são consequência secundárias obrigatórias. Agravo desprovido. (...) "A perda dos dias remidos em consequência do cometimento de falta grave pode ser questionada; sua consequência, não. O perdimento pode ser declarado a qualquer tempo, bastando que ainda esteja em curso a execução. É nesse sentido o magistério de MIRABETE: "Não traz o artigo 127 da LEP qualquer limitação temporal à perda do tempo remido, que deve ser decretada enquanto não estiver extinta a pena por qualquer causa" (Execução Penal, 5.ª Ed, Atlas, São Paulo, 1993, pág. 320-1) (...) As penas do agravante estão em execução e não se apontou dúvida em relação à ocorrência e regular apuração da falta grave que lhe foi atribuída. Não havendo falar em preclusão ou em prescrição, cumpre aplicar-se a consequência legal e inarredável do perdimento do tempo declarado remido anteriormente." (Agravo de Execução Penal n.º 990.09.120228-2, 6.ª Câmara Criminal, Rel. Ericson Maranhão, j. 08/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também assim a jurisprudência colacionada por Mirabete:

*TJSP: " (...) **Firmado este conceito, resulta como consequencia inevitável que o alcance da imposição da pena administrativa, não exaure na regressão, dela advém a determinada no art. 127 da Lei de Execução: a perda do tempo remido.** A dicção do texto legal não permite outra interpretação, pois ao estipular 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido...', **impõe como corolário lógico esta conclusão.** Desta forma, não há necessidade do Ministério Público pleiteá-la, nem que o MM. Juiz declare expressamente na decisão, ve de que é resultante de texto legal. Não há, portanto preclusão ou mesmo a prescrição, pois a simples imposição da sanção administrativa, regressão ao regime fechado, importa a perda do tempo remido. (...) (Agravado 220.178.3-7/SP, Relator Almeida Sampaio, j. em 17.3.97)"(in Execução Penal – Julio Fabrini Mirabete - 11.^a edição, Editora Atlas, 2007, p; -543).*

Desta maneira, ante a não ocorrência de preclusão ou até mesmo ofensa à coisa julgada nada existe a ser modificado na r. decisão impugnada." (fl. 43/46; grifou-se)

De fato, como consignado no irrepreensível acórdão impugnado a perda dos dias remidos é decorrência legal, estabelecida no art. 127, da LEP, quando o sentenciado for punido por falta grave.

Cumpramos ressaltar que esta Quinta Turma e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento segundo o qual, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos.

Confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI Nº 7.210/84, arts. 50 e 127.

I. - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II. - HC indeferido." (HC 78.178/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09/04/1999.)

Desta Corte, a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO II DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, autorizando, inclusive a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reinício da contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. *Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao Juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.*

4. *Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau." (REsp 842.895/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)*

Além disso, impende salientar neste ponto que a decisão do Magistrado *a quo*, com relação à falta grave, é meramente declaratória, e o efeito após o seu reconhecimento, nos termos do artigo 127, é a referida perda, não se podendo falar em preclusão ou trânsito em julgado.

Para demonstrar essa inferência, confira-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. EFEITO NATURAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 12.433/2011. LIMITAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Não é omissa ou contraditória o julgado que, na exata extensão do pedido, reconhece que **o cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.***

2. *Os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificar o julgado, o que não se coaduna com a via eleita.*

3. *A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.*

4. *Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.*

5. *Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à perda dos dias remidos pela prática de falta grave, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais."(EDcl no HC 202.305/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

Por fim, ressalto que a edição da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (sem grifos no original)

Vê-se que a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem. CONCEDO, outrossim, *habeas corpus*, de ofício, a fim de, reformando a decisão primeira grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções Penais, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0150342-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 182.317 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 577541

990100587382

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BENEVIDES CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.